



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004303-11.2015.815.0011 - CAMPINA GRANDE

**Relator :Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto**

Apelante 01 :Banco do Brasil S/A

Advogado :Severino do Ramo Chaves Lima/outros OAB/PB 8.301

Apelante 02 : Município de Campina Grande

Procuradora: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB/PB 11.402

Apelados :Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO DO BANCO DO BRASIL E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO.

- A CF/88, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que o atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias.

- *APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. VALOR. REDUÇÃO INDEVIDA. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUMENTO DO PATAMAR. ÔNUS*

*SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL E DESPROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. - Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. - **A redução do valor pelo magistrado a título de multa não atendeu aos parâmetros fixados em lei, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte embargante é instituição bancária de grande porte, de modo que se for aplicado valor módico não se atingirá o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.** - Na hipótese de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, sendo rejeitado o pedido principal e acolhido o pleito subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer por ter sucumbido em parte de sua pretensão, de modo que ambas as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001705720148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-10-2016)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MUNICÍPIO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e pelo **Município de Campina Grande** em face da sentença de fls. 156/163, que julgou procedente, em parte, Embargos à Execução em Execução Fiscal de Multa do PROCON por desrespeito à Lei da Fila de Banco do Município de Campina Grande.

Na decisão guerreada, o Magistrado assentou que a penalidade é título executivo que preenche os requisitos legais; que o Município tem competência legislativa para disciplinar horário de permanência de clientes nas filas, tendo o STF já se manifestado pela constitucionalidade do regramento. Todavia, entendeu que a multa aplicada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estava fora dos parâmetros permitidos, reduzindo-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões recursais, fls.166/181, a instituição financeira (Banco do Brasil S/A) pugna pelo afastamento total da multa aplicada, sustentando que colocou todo seu pessoal no atendimento nos dias da autuação pelo PROCON, mas, devido à atípica movimentação naqueles

dias, não foi suficiente para respeitar o limite máximo de espera. No mais, alega a exorbitância do valor fixado, que deve atender à razoabilidade e à proporcionalidade.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão impugnada, com a improcedência do pedido autoral, afastando na totalidade a multa arbitrada pelo Procon, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o Município de Campina Grande também interpôs recurso apelatório, às fls. 211/225, pugnando pela reforma do decisório e, conseqüentemente, pelo retorno da multa administrativa ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Argumentou ainda, que a penalidade, nos moldes em que imposta pelo PROCON, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levou em consideração a dignidade dos consumidores e a reincidência da Instituição Bancária que, apesar de constantemente repreendida, permanece inerte em relação à adoção de medidas voltadas a agilizar o seu serviço de atendimento.

Contrarrazões às fls. 229/235 (Banco do Brasil S/A) e às fls. 239/250 (Município de Campina Grande).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório do Banco do Brasil S/A (fls. 166/181) e pelo provimento da peça recursal do Município de Campina Grande (fls. 221/225).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, friso que apreciarei ambas as irresignações em conjunto.

Pois bem. Consigno que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Assim, a título de reforço de argumento, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, decisão desta Egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO

CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. *A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo [art. 30, I, da Constituição Federal](#). Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos [arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor](#). Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.*
(TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13) Grifo nosso

Ademais, a CDA nº 614/2014 (Execução - processo apenso) é título executivo extrajudicial, gozando de presunção de legitimidade, certeza e liquidez, que não foi derruído pelo primeiro recorrente.

Outrossim, não existe prova concreta de que o Banco do Brasil utilizou de todos os guichês nos dias da infração, não servindo para tanto as meras alegações desprovidas de substratos fáticos. Nesse passo, seria necessária prova robusta e eficaz, ônus do qual a instituição financeira não se desincumbiu.

Vejamos julgado sobre a premissa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus

de demonstrar o que entende por vício.

(...)

(STJ - REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

Por fim, resta analisar se das peculiaridades do caso evidencia-se a exorbitância ou não do valor da penalidade aplicada.

Na hipótese, entendo que a redução perpetrada pelo magistrado de base feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente considerando que a instituição financeira vem praticando a mesma conduta reiteradamente.

Ora, a multa consagrada no art. 56 do CDC não objetiva à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim a punição por prática vedada pela norma consumerista, a fim de coibir a sua reiteração, o que caracteriza típico exercício do poder de polícia administrativa.

Assim, entendo que a sanção de R\$ 20.000,00 não condiz com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso.

Com efeito, diante da indiscutível demora no atendimento, deixando o Banco do Brasil de observar as disposições da legislação municipal sobre a matéria, bem como considerando a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, está justificada a imposição de multa no montante de R\$ 50.000,00.

Concebo que essa quantia (R\$ 50.000,00) melhor se adequa aos parâmetros fixados em lei, levando em consideração, inclusive, que o primeiro recorrente trata-se de instituição bancária de grande porte.

Neste passo, mostra-se moderada a penalidade agora fixada, visando inibir a repetição da transgressão, principalmente porque esta atinge, ao ser praticada, um número indefinido de consumidores.

Neste mesmo sentido, vejamos julgados desta Corte, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SANÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROBLEMA APRESENTADO EM APARELHO CELULAR - DEFICIÊNCIA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DEFEITO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS - ALTERNATIVAS DO §1º DO ART. 18 DO CDC - DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PERCORREU REGULARMENTE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A MATÉRIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - SANÇÃO IMPOSTA COM BASE NO ART. 57 DO CDC - LEGITIMIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Município, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, inclusive multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às normas

de defesa do consumidor. Impossível o acolhimento da tese de respeito às disposições do §1º do art. 18 do CDC quando observada no caso concreto a deficiência operacional disponibilizada ao consumidor que pretendia utilizar a assistência técnica para solucionar o defeito apresentado pelo aparelho. Verifica-se que o art. 57 do CDCI estabelece os critérios a serem observados pela autoridade administrativa no momento da cominação da multa, destacando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, legitimando a aplicação da penalidade em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00127973020138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 08-11-2016)

*APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. VALOR. REDUÇÃO INDEVIDA. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUMENTO DO PATAMAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL E DESPROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. - Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. - **A redução do valor pelo magistrado a título de multa não atendeu aos parâmetros fixados em lei, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte embargante é instituição bancária de grande porte, de modo que se for aplicado valor módico não se atingirá o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.** - Na hipótese de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, sendo rejeitado o pedido principal e acolhido o pleito subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer por ter sucumbido em parte de sua pretensão, de modo que ambas as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001705720148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-10-2016)*

Ademais, importa registrar que este montante se deu também por conta da reincidência do banco apelante em práticas como a ora narrada, conforme se denota na cópia da decisão do recurso administrativo de fls. 146/152, incorrendo em circunstância agravante.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, entendo que a sentença agiu acertadamente. Ora, depreende-se dos autos que o embargante requereu a extinção da execução fiscal, a nulidade do processo administrativo, a declaração de inexigibilidade da multa ou sua redução.

Ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal, reduzindo a multa imposta pelo Procon. Ora, como se vê, a instituição financeira teve seu pedido principal rejeitado, ao passo que houve o acolhimento do pleito subsidiário.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cumulação subsidiária de pleitos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, sendo rejeitado o pedido principal e acolhido o requerimento subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer por ter sucumbido em parte de sua pretensão, de modo que ambas as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE PARKINSON - PEDIDOS SUCESSIVOS SUBSIDIÁRIOS - DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO A PARTIR DA APOSENTADORIA OU A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acolhimento de pedido sucessivo subsidiário importa em sucumbência recíproca.

2. Precedente: EREsp 616.918/MG, rel. Min. Castro Meira, julgado em 02/08/2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1195552/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Logo, a sentença deve ser mantida, uma vez que determinou a distribuição *pro rata* dos honorários.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório do Banco do Brasil e **PROVEJO, EM PARTE, O APELO** do Município de Campina Grande, para majorar a multa arbitrada para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Vasti Clea Marinho Costa Lopes.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/06 - R/14